



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.722659/2011-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.997 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de junho de 2024
Recorrente DANIELA SILVA CARESIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/11/2009

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

A partir da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98 a Justiça do Trabalho passou a ser exercer a competência para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes de suas sentenças ou homologação de acordos trabalhistas.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SENTENÇA RECONHECENDO O VÍNCULO DE EMPREGO.

Não cabe a cobrança como contribuinte individual do recorrente que demonstrou através de sentença trabalhista que a natureza do trabalho era como empregada nas competências cobradas, cabendo a responsabilidade ao empregador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.997 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13855.722659/2011-72

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (e-fls. 131/156) em face do V. Acórdão de e-fls. 122/125, que julgou improcedente a defesa da contribuinte, de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“DANIELA SILVA CARESIA, contribuinte individual, teve lavrado contra si o Auto de Infração - AI n.º DEBCAD **51.010.883-0**, no valor de R\$ 2.758,27 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), consolidado em 26 de setembro de 2011, relativo ao lançamento de contribuições previdenciárias concernentes às competências. janeiro de 2009 a setembro de 2009 e novembro de 2009.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 94/99, a autoridade lançadora informa, inicialmente, que, através de consultas realizadas aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - RFB, foram constatadas divergências entre os valores declarados pelo sujeito passivo, a título de rendimentos auferidos pela prestação de serviços a pessoas físicas na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, e os valores por ele considerados para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

(...) omissis

Inicialmente, afirma que o fundamento da autuação, qual seja o de que a impugnante deveria ter recolhido a contribuição previdenciária pelo valor declarado na DIRPF, não encontra respaldo na legislação apontada como infringida. E isto porque “em nenhum momento a legislação que serviu de capitulação da infringência elegeu o valor da Renda declarada na ‘Declaração do Imposto de Renda’, como **base de cálculo para a aplicação da** alíquota correspondente à contribuição em comento.” (Grifo no original.)

02 - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/11/2009

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Entende-se por salário-de-contribuição, para o segurado contribuinte individual, a remuneração por ele auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os respectivos limites mínimo e máximo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 – Em seu recurso a contribuinte trata sobre a decisão de piso de forma objetiva alegando não se tratar de contribuinte individual mas de empregado e que o vínculo foi reconhecido pela Justiça do Trabalho. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso.

05 – A contribuinte foi autuada pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias por ela devidas, em relação às competências janeiro de 2009 a setembro de 2009 e novembro de 2009.

06 – A contribuinte junta nas e-fls 139/154 ao recurso cópia da r sentença da Vara do Trabalho de Barretos nesse momento processual e de acordo com art. 16 § 4º, alínea “c” do Decreto 70.235/72 como documentos novos para contrapor as razões posteriores. Conheço de tais documentos.

07 - Consta na r sentença o seguinte relato:

DANIELA SILVA CARESIA, qualificada nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS, também qualificado, relatando que trabalhou no reclamado de 10/11/2003 a 15/12/2010, exerceu as funções de cirurgiã dentista, recebeu salário de R\$ 1.500,00, e teve seu contrato de trabalho rescindido mediante dispensa sem justa causa.

Pede a reclamante o reconhecimento da relação de emprego com o reclamado, bem como a entrega de guias CD/SD, ou indenização substitutiva do seguro-desemprego, e o pagamento de:

08 – A ação foi julgada procedente com o reconhecimento do vínculo de empregada do período de 10/11/2003 a 15/12/2010, *verbis*:

Julgo, portanto, procedente o pleito de anotação da CTPS da reclamante, bem como o de entrega das guias CD/SD.

Determino à reclamante que apresente sua CTPS na secretaria da Vara no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a publicação desta decisão.

(...) omissis

Deverão constar data de admissão em 10/11/2003 e de dispensa em 15/12/2010, cargo de cirurgiã dentista e salário inicial de R\$ 1.200,00, com as devidas alterações e acréscimos, que forem expostos nesta decisão.

09 – Pelo andamento processual juntado às e-fls. 154 o andamento processual com o trânsito em julgado da r. sentença que determinou em relação à contribuição previdenciária o seguinte:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Natureza das parcelas deferidas para fins previdenciários nos termos do disposto no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, não tendo natureza salarial as parcelas devidas a título de férias em dobro, vencidas e proporcionais, FGTS e multa de 40% sobre os depósitos deste; e reflexos das parcelas deferidas em férias acrescidas de 1/3, em FGTS e na multa de 40% sobre os depósitos deste. Demais verbas têm natureza salarial para fins de cálculo das contribuições devidas. Determino que a reclamada proceda ao recolhimento das contribuições no prazo e forma de cálculo previstos no artigo 276 do Decreto n. 3.048/99, observados o que dispõe o inciso III da Súmula 368 do TST e § 3º do artigo 43 da Lei n. 8.212/91.

10 – Portanto, tendo em vista a prova juntada não é possível considerar a recorrente como contribuinte individual no período da autuação tendo em vista o reconhecimento do vínculo de emprego do período de 10/11/2003 a 15/12/2010, abarcando o período das competências ora em cobro.

11 – Caberia a responsabilidade integral pelo recolhimento ao empregador da recorrente de acordo com a súmula 368 do TST:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012)

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n.º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)

Conclusão

12 - Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso